

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO

2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

SUMÁRIO**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL****CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS****CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS****CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS****CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS****CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS****CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS****CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO****CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****ANEXOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº. 2.632/2023

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de ITABUNA para o exercício financeiro do ano 2024, em simetria ao art. 165 § 2º da Constituição Federal e aos arts. 62 e 159 § 2º da Constituição Estadual e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 130 inciso II e seu § 2º incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, ao art. 4º seus incisos, §§ e alíneas da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V - as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII - as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- XIX - as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 2.569 de 21 de dezembro de 2021, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

3º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º. As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º. As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G e II-H desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º. No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2024 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - valorização do sistema remuneratório dos Servidores Municipais, implantação do Plano de Cargos e das Carreiras e revisão da legislação desta natureza já existente;
- III - revisão da Legislação Municipal que instituiu o regime jurídico estatutário dos Servidores Municipais;
- IV - revisão e alteração pelo Executivo da Legislação Municipal que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa para criação da Superintendência de Trânsito;
- V - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- VI - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica;
- VII - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- VIII - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- IX - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- X - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- XI - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, bem como dos bairros em situação precária para investimentos relativos a saneamento básico e pavimentação das ruas e vias públicas, com o objetivo de estruturar e desenvolver a saúde e a economia, concomitante, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- XII - formulação e execução de políticas sociais relacionadas com a proteção da infância e juventude, inclusão da pessoa com deficiência e idosos, inclusive assistência da criança e do adolescente com transtorno do espectro do autismo;
- XIII - promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;
- XIV - apoio a eventos e competições esportivas de caráter participativo, inclusão social e de natureza comunitária.

§ 1º. Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas para inclusão da pessoa com deficiência e idosos, inclusive assistência da criança e do adolescente com transtorno do espectro do autismo, combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º. Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2024, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º. Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 1.447 de 14 de junho de 2022, em sua 13ª Edição.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

- I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º. As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º. As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º. O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º. Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

**SEÇÃO I
DOS PRAZOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 8º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - demonstrativos orçamentários consolidados;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º. Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 3º. Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. A Lei do Orçamento Anual de 2024 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes e os seus fundos especiais.

Art. 12. A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 831, de 07 de maio de 2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08 de julho de 2021, Portaria STN nº 1.128, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº 1.446, de 14 de junho de 2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31 de agosto de 2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022) e Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020. do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º. A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 13. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 e Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2018 do Tribunal de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

Parágrafo único. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14. O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita vinculada à sua fonte de recurso correspondente.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo deste Município, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2024, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. As receitas e despesas na proposta orçamentária para o exercício de 2024 serão orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês da sua elaboração.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 19. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 20. Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o departamento de contabilidade poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 21. O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas por meio eletrônico, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 22. Ressalvado o disposto no Parágrafo Único do art. 48 da Lei Orgânica deste Município e atendidas as exigências do art. 134, seus §§ incisos e alíneas desta Legislação, na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária, não poderão ser aprovadas emendas que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a aprovação de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

Art. 23. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive para pagamento da dívida pública e despesa com pessoal.

Art. 24. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 25. Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 26 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2024, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e ou do Sistema de Controle Externo Municipal – FAROL, como também por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA e ou FAROL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA e suas alterações.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município - TCM-BA n.ºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º 1398/2020 do TCM-BA.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para o cumprimento do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 29. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º. Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º. Na hipótese de o Município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, autorizado a inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 30. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pela Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A classificação das fontes ou destinação de recursos de que trata o § 1º deste artigo, acompanhará a nova forma de classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 5º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso e finalidade da programação.

Art. 31. Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2024, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO IV

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 32. São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único. O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 34. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 35. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 36. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO E CONTINGENCIAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 37. Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.

§ 4º - O Governo Municipal emitirá um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este, apresentará como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 38. Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação do Poder Executivo, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2024, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 39. A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º. A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, observando o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 184 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 40. A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2024;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 41. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 42. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

- I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 43. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 44. Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º. Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 3º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

- I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
 - b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 45. A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 46. O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 48. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2023, projetadas para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC n.º 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 49. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 51. Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos, Carreiras e vencimento já institucionalizados.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, também constará da Lei Orçamentária, dotações para custeio de despesas com a elaboração e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento das categorias de servidores que não dispõem de legislação que trate do aludido Plano.

§ 2º. Em consonância com a hipótese descrita no caput, deste artigo, constará da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 dotações orçamentárias para subsidiar revisão e adequação do Plano de Cargos, Carreiras e remuneração das categorias de servidores que já dispõem desta Legislação, inclusive para fins de adequação da Lei Municipal 2.442/2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. Dotações orçamentárias para custear o pagamento do piso financeiro das categorias de profissionais dos servidores públicos do Município de Itabuna, deverão constar na Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 53. Constará da Lei Orçamentária contemplar dotações financeiras para subsidiar a revisão geral anual assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tendo como base os índices inflacionários do ano de 2023.

Parágrafo único: Os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo deverão alocar recursos nas dotações destinadas ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, suficientes para custear as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54. A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55. A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2024 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57. A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58. As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Art. 59. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2024, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 65 - A contabilidade para o exercício de 2024 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN nº 1.568, de 31 de agosto de 2022 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, e suas atualizações.

Art. 63. Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, como





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

também Resolução n.º 1.346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, a municipalidade dever realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2024.

§ 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado.

§ 3º As despesas decorrentes dos recursos tratados nesta Resolução não serão consideradas para fins do quanto disposto no art. 212 da Constituição Federal do Brasil.

§ 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no caput desse artigo, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização.

Art. 64. O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, se dará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 65. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2024, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 66. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 67. As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 68. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 69. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 70. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 71. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 72. Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 73. Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 74. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 76. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2023, ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, até a publicação ou, se for o caso, promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Parágrafo único. Em não sendo sancionada ou promulgada, conforme a hipótese, a Lei Orçamentária de 2024, que em razão da não deliberação de veto total ou parcial ou da promulgação no prazo deferido pelo § 7º do art. 53 da Lei Orgânica deste Município, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a procederem na forma estabelecida nas alíneas do caput deste artigo.

Art. 77. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 78. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 79 - O Poder Executivo acrescentará, quando da formulação do PLOA/2024, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Art. 80. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 81. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2024.

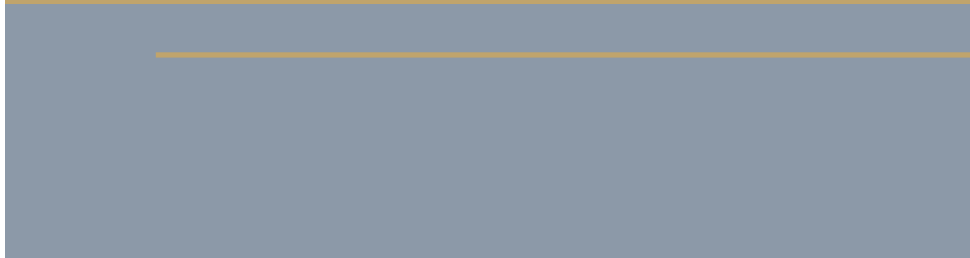
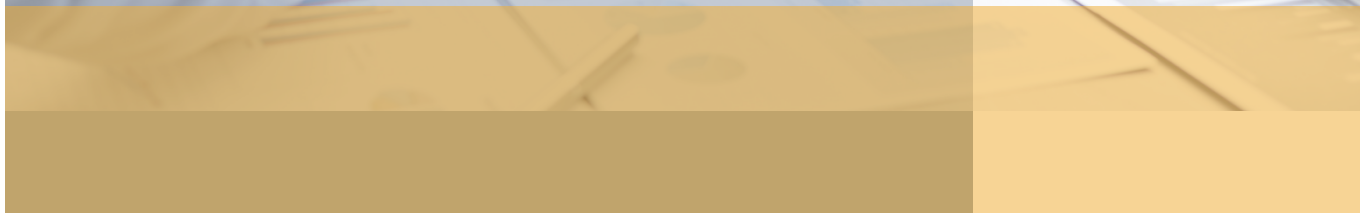
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, EM 06 DE JULHO DE 2023.

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito



ANEXO I

2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA			
AÇÕES: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
LEGISLAR SOBRE PROPOSIÇÕES EM GERAL, APURAR FATOS DETERMINADOS, EXERCER A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE EXTERNO DOS ÓRGÃOS E DOS ATOS DOS REPRESENTANTES DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXERCER A FUNÇÃO JULGADORA E AÇÃO REALIZADA. DESEMPENHAR AS DEMAIS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO PODER F DE SEUS MEMBROS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA CÂMARA INTINERANTE PARA INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
INSTALAÇÃO DE UNIDADE LEGISLATIVA, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ACESSO A INTERNET, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE, TRANSPORTE E RECURSOS HUMANOS ADEQUADO À IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO ESCOLA DE GOVERNO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ITABUNA - ESCOLA DO LEGISLATIVO EDMUNDO DOURADO SILVEIRA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: CONTROLE PARA UMA GESTÃO EFICIENTE			
AÇÕES: CGM - GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PARTICIPATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CGM - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO			
AÇÕES: GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - GPREF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - GPREF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GVPREF - GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - G VICE PREF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
SEGOV - GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SEGOV - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SEGOV - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL DO GOVERNO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA - RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SEFAP - GESTÃO MANUTENÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SEFAP - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SECAD - GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SESMET	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SECAD - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SETRAN - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SEDUR - APOIO CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO MANUTENÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SEDUR - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: ITABUNA PRESENTE E FUTURO			
AÇÕES:			
PROJETO RECICLA ITABUNA CATADORES ATENDIDOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROJETOS ESPECIAIS PROJETOS ELABORADOS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	95
APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, URBANO E REGIONAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: EFICIÊNCIA JURÍDICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA POPULAR			
AÇÕES:			
PGM - Gestão de Pessoal e Encargos	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES, MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, RESPONSÁVEL E DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO			





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:	GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: CIDADE DO ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS				
AÇÕES:	APOIO AO CONSELHO DE ESPORTE E LAZER	CONSELHO APOIADO	UNID	1
	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		%	1
	GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAL E ENCARGOS EFETIVADO	UNID	1
	CONSTRUÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EQUIPAMENTOS POLIESPORTIVOS	ESTRUTURA POLIESPORTIVA CONSERVADA	UNID	1
	BOM DE BOLA COM DESEMPENHO NA ESCOLA	CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDOS	UNID	1000
	EVENTOS ESPORTIVOS DE LAZER COMUNITÁRIOS E ADAPTADOS.	EVENTO REALIZADO	UNID	12
	EVENTOS ESPORTIVOS DE RENDIMENTO E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS.	EVENTO REALIZADO	UNID	12
	REALIZAÇÃO DE CAMPEONATOS CONTEMPLANDO VÁRIAS MODALIDADES ESPORTIVAS INCLUSIVE FUTEBOL FEMININO	EVENTO REALIZADO	UNID	12
PROGRAMA: VALORIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DA CULTURA, CIDADANIA E TURISMO				
AÇÕES:	CONST AMPLIAÇÃO, REQUALIF REFORMA E CONSERV UNIDADES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	APOIO AOS CONSELHOS DE POLÍTICAS CULTURAIS E DE TURISMO	REFORMA REALZADA	UNIDADE	1
	ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	FUNDAÇÃO CRIADA	UNIDADE	1
	GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	REFORMA REALZADA	UNIDADE	1
	CRIAÇÃO E MANUT DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	REVITALIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	PROMOÇÃO DA ARTE, CULTURA E CIDADANIA	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	PROMOÇÃO E FOMENTO AO TURISMO LOCAL	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	REFORMA E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE FUNCIONAMENTO CASAS DE FOMENTO A CULTURA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
PROGRAMA: EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE				
AÇÕES:	APOIO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOCIAL DA EDUCAÇÃO	CONSELHOS ASSISTIDOS	UND	3
	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PERCENTUAL	100
	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PERCENTUAL	100
	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PERCENTUAL	100
	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PERCENTUAL	100
	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ITABUNA	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MODERNIZADA, AMPLIADA, REFORMADA E CONSERVADA.	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - FMEI	AÇÃO REALIZADA UNIDADES ESCOLARES	PERCENTUAL	100
	MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	MODERNIZADAS, AMPLIADAS, REFORMADAS E CONSERVADAS	PERCENTUAL	100
	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	AÇÃO REALIZADA UNIDADES ESCOLARES	PERCENTUAL	100
	MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	MODERNIZADAS, AMPLIADAS, REFORMADAS E CONSERVADAS	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	UNIDADES ESCOLARES		
MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	MODERNIZADAS, AMPLIADAS, REFORMADAS E CONSERVADAS	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 70%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 30%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FUNDEB 70%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FUNDEB 30%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA - FUNDEB 70%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA - FUNDEB 30%	INVESTIMENTO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	TRANSPORTE ESCOLAR ASSEGURADO	UNIDADES	12
PROGRAMA: CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL			
AÇÕES:			
MARIMBETA - OFICINAS CIDADÃS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MARIMBETA - CONST, AMPLIAÇÃO, REQUAL, REFORMA E CONS UNIDADES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MARIMBETA - MANUTENÇÃO DA SEDE E UNIDADES DOS SÍTIOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MARIMBETA - GESTÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MARIMBETA - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ESTRUTURA E INFRAESTRUTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROJETOS E PARCERIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
COMUNICAÇÃO E POLÍTICA DE TI	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
DOCUMENTAÇÃO, SEGURANÇA E ENCARGOS SOCIAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONTEXTUALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARA ATINGIR OS OBJETIVOS E AS NECESSIDADES DA FMSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
MAIS VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL		AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: ORDENAMENTO COM RESPONSABILIDADE				
AÇÕES:	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MEU CAMELO LEGAL	CAMELOS ATENDIDOS	UNIDADE	110
	FEIRA CONSCIENTE	FEIRANTES ATENDIDOS	UNIDADE	450
	JOVEM EDUCADOR SONORO	ALUNOS	UNIDADE	3600
	ITABUNA SEGURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ACOLHER PARA PROTEGER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CRIANÇA EM ALERTA	CRIANÇAS A TENDIDAS	UNIDADE	1500
	MONITORAR PARA ALERTAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONTENÇÃO ECOLÓGICA		AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM SUSTENTABILIDADE				
AÇÕES:	SICER - APOIO AO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	CONSELHO APOIADO	UNID	1
	SICER - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	ATIVIDADES IMPLEMENTADAS	%	100
	SICER - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAL E ENCARGOS EFETIVADO	%	100
	SICER - CRESCIMENTO DA MATRIZ INDUSTRIAL	PROJETOS REALIZADOS	%	100
	SICER - FOMENTO AO COMÉRCIO, AO SERVIÇO E A GERAÇÃO DE EMPREGOS.	PROJETOS REALIZADOS	%	100
	SICER - EMPREENDEDORISMO E COMÉRCIO INFORMAL	PROJETOS REALIZADOS	%	100
PROGRAMA: ITABUNA: INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA PARA QUALIDADE DE VIDA.				
AÇÕES:	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO REDES DE SANEAMENTO PRIORIZANDO BAIRROS E LOGRADOUROS ONDE O SERVIÇO INEXISTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REORDENAMENTO URBANO	REGULARIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
PLANEJAMENTO URBANO E HUMANIZAÇÃO DA CIDADE	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100
MANUTENÇÃO DO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL DO TERRITÓRIO DO LITORAL SUL	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100
CONTRA PARTIDAS E PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100
PROGRAMA: TRANSITO INTELIGENTE - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA - EFICIÊNCIA NO TRÂNSITO			
AÇÕES: AMPLIAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REAPARELHAMENTO E REFORMA DI SISTEMA DE VÍDEO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MONITORAMENTO SECAD - INSTALAÇÃO E APOIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SETRAN - GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO, REAPARELHAMENTO, REQUALIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DO TRANSPORTE PÚBLICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EDUCAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DA SESTRAN	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E CLINICA PÚBLICA DE TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: DEFESA CIVIL			
AÇÕES: COMDEC - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES E FORTALECIMENTO DA DEFESA CIVIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
COMDEC - GESTÃO DAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: CIDADANIA NO CAMPO:CONSTRUINDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
AÇÕES: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MELHORIA DA QUALIDADE DO CACAU	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROMOÇÃO E INCENTIVO A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO EXPANSÃO, ESTRUTURAÇÃO AGRICULTURA SOCIO PRODUTIVA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ELABORAÇÃO DO CEFIR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
ATUALIZAR E RENOVAR OS TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
REESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR E DA FEIRA ORGÂNICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
IMPLEMENTAÇÃO DE FEIRAS INTINERANTES DA AGRICULTURA FAMILIAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: AMBIENTE SUSTENTÁVEL			
AÇÕES: PARQUE DA CIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DA UNIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ECONOMIA CIRCULAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
SISTEMAS, TECNOLOGIA E DIGITALIZAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
COMAM - FMMA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PLANO DE ARBORIZAÇÃO / RECUPERAÇÃO DE VEGETAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CIDADE VERDE - COLETA SELETIVA / RECICLAGEM / LOGÍSTICA REVERSA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: CIDADE CONECTADA - EXPANSÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
AÇÕES: IMPLANTAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL CIDADE TECNOLÓGICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CIDADE DIGITAL E DO E-CITE	SISTEMA AMPLIADO	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: SERVIÇOS PÚBLICOS EFICIENTES			
AÇÕES: GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CONTRUÇÃO AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.	REESTRUTURAÇÃO FÍSICA DO PATRIMONIO PÚBLICO	UNID	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PARQUES, PRAÇAS E JARDINS.	REESTRUTURAÇÃO FÍSICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	%	1
GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	INCREMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	%	1
GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS E CANAIS.	INCREMENTO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA	%	1
PROGRAMA: CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
AÇÕES: Gestão das ações do Controle Social	Conselhos Mantidos	Unidade	1
Reativar o Conselho Municipal da Mulher, com instalação de sede, mobiliário, equipamentos de informática e acesso a internet, material de consumo, transporte e recursos humanos adequados para uso exclusivo dos conselheiros e da equipe de desempenho das suas finalidades e atividades	conselho reativado	Unidade	1
Realizar conferências e fomentar cursos de capacitação referente a cada conselho no âmbito da política da Assistência Social, assegurando a participação efetiva dos conselheiros municipais.	Conferencias realizadas	Porcentagem	1
PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL			
AÇÕES: Ampliação e manutenção da cobertura do PAEFI e atendimentos aos indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos	Garantir a execução das ações e serviços do PAEFI	Porcentagem	100
Manutenção de Unidades Intitucionais de alta complexidade para atendimento à pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco e vínculos familiares rompidos	Unidades mantidas	Porcentagem	100
Expansão e Manutenção da Unidade de abrigo para crianças e adolescentes vítimas de violência do Município respeitando o ciclo de vida	Casa de acolhimento mantida	Porcentagem	100
Implantação e manutenção da casa de acolhimento institucional na modalidade de albergue/casa de passagem, para atendimento à população em situação de rua e/ou vulnerabilidade social	Casa de acolhimento implantada e mantida	unidade	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META	
Implantação do projeto " Blitz social" junto a equipe de abordagem social da Secretaria de Promoção Social e Combate a Pobreza, inclusive em articulação com a guarda civil municipal através da patrulha municipal Maria da Penha	projeto implantado	Porcentagem	100	
Ampliação e manutenção de Unidade do CREAS	Creas ampliado e mantido	Porcentagem	100	
Apoio às intuições que desenvolvem ações socioassistenciais com crianças e adolescentes com deficiência	Instituições apoiadas	Porcentagem	100	
Fomentar parcerias com instituições que ofertam serviços para atendimento à pessoa idosa e em situação de vulnerabilidade social, risco e vínculos familiares rompidos	Parcerias fomentadas	Porcentagem	100	
Implantação e manutenção de serviços de Proteção Especial por ocasião de calamidades públicas e de emergência sanitária.	serviços implantados e mantidos	Porcentagem	100	
Viabilizar as ações, capacitações, encontros, oficinas e conferências relativas ao Programa de Erradicação do Trablho Infantil (PETI)	Ações viabilizadas	Porcentagem	100	
Atendimento médico, psicossocial e orientação jurídica às mulheres em situação de violencia física, sexual, psicológica, moral e patrimonial	Serviços assegurados	Porcentagem	100	
Atendimento médico, psicossocial às mulheres para a proteção da saúde menstrual e distribuição de bens e itens de higiene.	Serviços assegurados	Porcentagem	100	
Cursos e capacitação de servidores e profissionais que atuam na atenção primária, em planejamento reprodutivo, na perspectiva da atenção integral á saúde e dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, considerando as especificidades de gênero, gerenciais. de raca/etnia e de orientação sexual.	Cursos realizados	Porcentagem	100	
Cursos de capacitação e empregabilidade para mulheres, com o objetivo de promover a inserção no mercado formal de trabalho, incluindo cursos em áreas tradicionalmente masculinas	Cursos realizados	Porcentagem	100	
PROGRAMA: MUNICÍPIO SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL				
AÇÕES:	CONSTRUÇÃO E ESTRUTUTAÇÃO DE ESPAÇOS FISICOS PARA OFERTA DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, BENEFICIOS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS.	CONSTRUÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO E EQUIPAGEM DOS ESPAÇOS PÚBLICOS ONDE FUNCIONAN O CADÚNICO E O PROGRAMA BOLSA FAMILIA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES PARA OS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CAPACITAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
APOIAR A REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DAS INSTÂNCIAS DO CONTROLE SOCIAL	CONFERÊNCIAS REALIZADAS	PERCENTUAL	100
REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS, AÇÕES DE DIVULGAÇÃO E ESCLARECIMENTO A POPULAÇÃO SOBRE OS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS	CAMPANHAS REALIZADAS	PERCENTUAL	100
CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E REALIZAÇÃO DE ENCONTROS, SEMINÁRIOS E OFICINAS PARA SERVIDORES LOTADOS NO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO	CURSOS E ENCONTROS FORMATIVOS REALIZADOS	PERCENTUAL	100
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIASSISTENCIAL, MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DO SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
IMPLANTAR PROJETOS DE MELHORIAS HABITACIONAIS ATRAVÉS DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DO MUNICÍPIO	PROJETOS IMPLANTADOS	PERCENTUAL	100
IMPLANTAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À POBREZA	PROGRAMA IMPLANTADO	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SECRETARIA GERENCIADA	UNIDADE	1
GESTÃO DE RECURSOS/ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS	RECURSOS HUMANOS GERIDOS	PERCENTUAL	100
GESTÃO DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	FUNDO GERIDO	UNIDADE	1
FOMENTAR PARCERIAS COM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, MUNICÍPIOS, ESTADO E UNIÃO	PARCERIAS FOMENTADAS E FORTALECIDAS	PERCENTUAL	100
GESTÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS	GESTÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
DISPONIBILIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO ONLINE DOS SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E PROGRAMAS DA SEMPS	INTEGRAÇÃO REALIZADA	PORCENTAGEM	100

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Ampliação e manutenção de espaços voltado ao atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de acordo com as normas e orientações

Espaço de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ampliado e funcionando adequadamente

Porcentagem

100

AÇÕES:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	Ampliação e estruturação dos CRAS e Núcleos	Famílias melhor assistidas com ampliação dos CRAS	Porcentagem	100
	Manutenção de CRAS e Núcleos	CRAS e Núcleos mantidos	Porcentagem	100
	Manutenção do CRAS itinerante	Famílias melhor atendidas	Porcentagem	100
	Cursos de capacitação profissional e realização de encontros, seminários e oficinas para servidores lotados na Proteção Social Básica	Capacitações Realizadas	Porcentagem	100
	Gestão e ampliação de ações dos Benefícios Eventuais	Benefícios Eventuais mantido	Porcentagem	100
	Manutenção da cobertura dos baneficios na faixa etária de 0 a 18 anos do Programa BPC na Escola	BPC na escola ampliado e mantido	Porcentagem	100
	Implantação do Programa de apoio a gestante grapiúna	Programa implantado	Porcentagem	100
	Realização do projeto "O social nos Bairros"	Projeto realizado	Porcentagem	100
	Implantação e manutenção de serviços de Proteção Básica por ocasião de calamidades públicas e de emergência sanitária.	Serviços implantados e mantidos	Porcentagem	100
PROGRAMA: ITABUNA SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE				
AÇÕES:	CONST AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E REFORMA UNIDADES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ENCARGOS COM PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADA E AMBULATORIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AMB GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS AMBULATORIO	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	250
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	15000
	ENFRENTAMENTO AO COVID 19	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	5000
	MAC - CER III -CENTRO DE ESPECIALIDADES EM REABILITAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AB - EXPANSÃO E MELHORIA UNIDADES SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	5000
	AF - QUALIFICAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES FARMACÊUTICAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ACADEMIA DA SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MAC - EXPANSÃO E MELHORIA DAS UNIDADES SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	VISA - EXPANSÃO E MELHORIA NAS UNIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	1000
	SESAU- GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
ACS - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PAB UBS - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	REFORMA REALIZADA	UNIDADE	4
PAB USF - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
DST/AIDS - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
ZONOSSES - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MAC - CEREST GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MAC-SAMU - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	EQUIPAMENTO	PERCENTUAL	100
MAC-AIH - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
SESAU - GESTÃO MANUTENÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
AB - ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA- NASF	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
(RAB-PMAQ-SM) - PROGRAMA DA MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
AB - SB - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
AB- GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA ATENÇÃO BÁSICA E DOMICILIAR	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
AF - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
CEREST - VALORIZANDO A SAÚDE DO TRABALHADOR	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
FAEC: FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E DE COMPENSAÇÃO	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC CAPS - ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (REDE MENTAL, CAPS III AD)	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC - REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA INFANTIL (REDE CEGONHA)	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC GESTÃO PLENA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR ESPECIALIZADA	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC - UPA - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC - SAMU - SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
APOIO AOS CONSELHOS DE SAÚDE E À PARTICIPAÇÃO POPULAR	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
TFD - ACESSO AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
VISA - GERENCIAMENTO DE RISCO VISA - (FNS)	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
VISA - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PREVENÇÃO DST/AIDS/HIV - CERPRAT	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024

CÓDIGO - DESCRIÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
APOIO ÀS AÇÕES DA FASI - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA REDE PRÓPRIA	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
AF/ASSIST FARMACÊUTICA - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC -REGUAÇÃO CONTROLE E AVALIAÇÃO - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO À SAÚDE - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC - UPA - GESTÃO PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
MAC CAPS - GESTÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO DA POLICLÍNICA REGIONAL	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: ITABUNA SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE			
AÇÕES:	Construção e Implantação do Hospital Municipal Materno- Infantil	Unidade Construída	1
	Contratação de Hospital Pediátrico	Unidade Contratada	1
	Implantação e Implementação da Rede de Atenção Psicossocial - CAPS, AMENT	Unidade Implementada	5
	Reorganização da Rede de Saúde de Média e Alta Complexidade	Serviço de Saúde Organizado	Percentual 100
	Ampliação do Atendimento em Saúde Especializada	Atendimento Ampliado	Percentual 100
	Ampliação e Implementação da Atenção às Urgências	Atendimento Implementada	Percentual 100
	Ampliação da Regulação de Urgência na Rede Regional de Urgência	Atendimento Ampliado	Percentual 100
	Implantação do Centro Especializado em Reabilitação (CER) - Porte III	Unidade Construída	1
	Implantação da Oficina Ortopédica	Unidade Construída	1
	Implantação e Implementação do Pré-Natal de alto Risco	Unidade Implantada	1
	Garantir a assistência ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19	Atendimentos realizados	Percentual 100
	Realizar a construção de Unidades de Saúde da Família	Unidade Construída	UNIDADE 10
	Realizar reformas das Unidades de Saúde da Família	Unidades reformadas	Unidade 0,82
	Promover ações que potencializem a ampliação do Cadastro populacional no e-SUS-AB	População Cadastrada	Percentual 0,95



ANEXO II

2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO II. A

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e indica metas para os exercícios de 2025 e de 2026.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Município.

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A projeção das receitas derivadas de tributos para o período 2024 a 2026 foi realizada por meio de modelos de séries temporais propostos por Box e Jenkins (1976). Essa abordagem tem sido amplamente utilizada na literatura por causa da simplicidade de estimação, interpretação dos parâmetros e sua performance preditiva.

Para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2022, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2023.

O município apresentará as metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 1.447 da Secretaria

¹ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

do Tesouro Nacional – STN, de 14 de julho de 2022, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

Sobre a base de cálculo dessas receitas, respeitando suas características, foram aplicadas as seguintes variáveis a seguir.

a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento.

Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período os três anos, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio anterior a previsão para 2024. Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2024	2025	2026
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,20	3,00	2,90
Inflação IPCA (%)	4,02	3,80	3,79
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	3,00	3,00	3,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

- 1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2024, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.
- 2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.
- 3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.
- 4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.
- 5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.
- 6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.
- 7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.
- 8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.
- 9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2022-2025.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2024, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024
ANEXO II. A

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)		(a/PIBx100)	(a/RCLx100)	(b)		(b/PIBx100)	(a/RCLx100)	(c)		(c/PIBx100)	(a/RCLx100)
Receita Total	1,100,000,000	939,043,007	0.366	2,322.84	1,190,200,000	1,016,044,533	0.366	2,380.40	1,285,416,000	1,097,328,096	0.366	2,570.83
Receitas Primárias (I)	974,208,217	740,896,299	0.324	2,057.21	1,054,093,291	801,649,795	0.324	2,108.19	1,138,420,754	865,781,779	0.324	2,276.84
Receitas Primárias Correntes	971,939,746	738,629,539	0.323	2,052.42	1,051,638,805	799,197,161	0.323	2,103.28	1,135,769,909	863,132,934	0.323	2,271.54
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	134,218,712	128,227,832	0.045	283.43	145,224,646	138,742,514	0.045	290.45	156,842,618	149,841,915	0.045	313.69
Transferências Correntes	826,698,861	599,419,935	0.275	1,745.71	894,488,167	648,572,370	0.275	1,788.98	966,047,221	700,458,160	0.275	1,932.09
Demais Receitas Primárias Correntes	11,022,173	10,981,772	0.004	23.28	11,925,991	11,882,277	0.004	23.85	12,880,071	12,832,859	0.004	25.76
Receitas Primárias de Capital	2,268,472	2,266,760	0.001	4.79	2,454,486	2,452,635	0.001	4.91	2,650,845	2,648,845	0.001	5.30
Despesa Total	1,100,000,000	939,043,007	0.366	2,322.84	1,190,200,000	1,016,044,533	0.366	2,380.40	1,285,416,000	1,097,328,096	0.366	2,570.83
Despesas Primárias (II)	1,016,603,896	1,004,034,168	0.338	2,146.73	1,099,965,416	1,086,364,970	0.338	2,199.93	1,187,962,649	1,173,274,167	0.338	2,375.93
Despesas Primárias Correntes	959,706,979	947,251,995	0.319	2,026.58	1,038,402,951	1,024,926,659	0.319	2,076.81	1,121,475,187	1,106,920,792	0.319	2,242.95
Pessoal e Encargos Sociais	635,368,878	501,118,238	0.211	1,341.69	687,469,126	542,209,933	0.211	1,374.94	742,466,656	585,586,728	0.211	1,484.93
Outras Despesas Correntes	544,860,618	446,133,758	0.181	1,150.57	589,539,189	482,716,726	0.181	1,179.08	636,702,324	521,334,064	0.181	1,273.40
Despesas Primárias de Capital	57,896,917	56,782,173	0.019	122.26	62,644,465	61,438,311	0.019	125.29	67,656,022	66,353,376	0.019	135.31
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	34,943,984	34,537,906	0.012	73.79	37,809,391	37,370,014	0.012	75.62	40,834,142	40,359,615	0.012	81.67
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(29,692,949)	(29,986,154)	(0.010)	(62.70)	(32,127,771)	(32,445,018)	(0.010)	(64.26)	(34,697,992)	(35,040,620)	(0.010)	(69.40)
Dívida Pública Consolidada (DC)	317,488,818	283,967,479	0.106	670.43	291,454,735	260,682,146	0.106	582.91	268,138,356	239,827,574	0.106	536.28
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	248,587,305	228,036,805	0.083	524.93	228,203,146	209,337,787	0.083	456.41	209,946,894	192,590,764	0.083	419.89
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(21,072,188)	(21,219,855)	(0.007)	(44.50)	(22,800,107)	(22,959,883)	(0.007)	(45.60)	(24,624,115)	(24,796,673)	(0.007)	(49.25)

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023
(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota 2:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

PARÂMETROS	2024	2025	2026
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2.50%	3.20%	3.00%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4.13%	4.00%	4.00%
Esforço de Arrecadação Municipal	1.00%	1.00%	1.00%
Receita Corrente Líquida - RCL	974,208,217	1,054,093,291	1,138,420,754

Fonte: Relatório trimestral do Banco Central, disponibilizado em 03/04/2023.

LDO - Itabuna 2024
Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% x 100 (c/a)
Receita Total	698,011,460.00	0.0024	1458.14%	802,223,372.52	1.2888	4.53%	104,211,913	14.93
Receitas Primárias (I)	698,011,460.00	0.0024	1458.14%	718,779,304.41	1.1548	5.06%	20,767,844	2.98
Despesa Total	698,011,460.00	0.0024	1458.14%	841,499,694.91	1.3519	4.32%	143,488,235	20.56
Despesas Primárias (II)	688,077,533.00	0.0024	1437.39%	740,575,470.90	1.1898	4.91%	52,497,938	7.63
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	9,933,927.00	0.0000	20.75%	(27,587,985.46)	(0.0443)	-131.73%	(37,521,912)	(377.71)
Dívida Pública Consolidada (DC)	495,527,478.00	0.0017	1035.15%	294,981,713.35	0.4739	12.32%	(200,545,765)	(40.47)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	439,709,275.00	0.0015	918.55%	269,121,256.82	0.4324	13.50%	(170,588,018)	(38.80)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5,923,632.00	0.0000	12.37%	(19,578,358.73)	(0.0315)	-185.62%	(25,501,991)	(430.51)

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023
(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2021

PARÂMETROS	Valor Previsto	Valor Realizado
	2022	2022
Previsão do PIB Estadual	285,349,193,000.00	305,321,000,000.00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2021	622,449,460.00	728,248,303.14



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1.00

LRI, art. 4º, § 2º, inciso II											R\$ 1.00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	633,475,000.00	698,011,460.00	1554.02%	969,528,163	53.05%	1,100,000,000	13.46%	1,190,200,000	8.20%	1,285,416,000	8.00%
Receitas Primárias (I)	632,129,000.00	698,011,460.00	1551.53%	966,651,713	52.92%	974,208,217	0.78%	1,054,093,291	8.20%	1,138,420,754	8.00%
Despesa Total	633,475,000.00	698,011,460.00	1596.48%	969,528,163	53.05%	1,100,000,000	13.46%	1,190,200,000	8.20%	1,285,416,000	8.00%
Despesas Primárias (II)	633,470,000.00	688,077,533.00	1621.13%	946,441,163	49.41%	1,016,603,896	7.41%	1,099,965,416	8.20%	1,187,962,649	8.00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(1,341,000.00)	9,933,927.00	-191.23%	20,210,550	0.00%	(29,692,949)	-246.92%	(32,127,771)	0.00%	(34,697,992)	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	467,478,752.73	495,527,478.00	2211.74%	495,527,478	6.00%	317,488,818	-35.93%	291,454,735	-8.20%	268,138,356	-8.00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	467,775,824.31	439,709,275.00	2258.25%	439,709,275	-6.00%	248,587,305	-43.47%	228,203,146	-8.20%	209,946,894	-8.00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5,588,332.54	5,923,632.00	-254.47%	5,923,632	6.00%	(21,072,188)	0.00%	(22,800,107)	0.00%	(24,624,115)	0.00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	633,475,000	698,011,460	1554.02%	969,528,163	53.05%	939,043,007	-3.14%	1,016,044,533	8.20%	1,097,328,096	8.00%
Receitas Primárias (I)	632,129,000	698,011,460	1551.53%	966,651,713	52.92%	740,896,299	-23.35%	801,649,795	8.20%	865,781,779	8.00%
Despesa Total	633,475,000	698,011,460	1596.48%	969,528,163	53.05%	939,043,007	-3.14%	1,016,044,533	8.20%	1,097,328,096	8.00%
Despesas Primárias (II)	633,470,000	688,077,533	1621.13%	946,441,163	49.41%	1,004,034,168	6.09%	1,086,364,970	8.20%	1,173,274,167	8.00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(1,341,000)	9,933,927	-191.23%	20,210,550	0.00%	(29,986,154)	-248.37%	(32,445,018)	0.00%	(35,040,620)	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	467,478,753	495,527,478	2211.74%	495,527,478	6.00%	283,967,479	-42.69%	260,682,146	-8.20%	239,827,574	-8.00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	467,775,824	439,709,275	2258.25%	439,709,275	-6.00%	228,036,805	-48.14%	209,337,787	-8.20%	192,590,764	-8.00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5,588,333	5,923,632	-254.47%	5,923,632	6.00%	(21,219,855)	0.00%	(22,959,883)	0.00%	(24,796,673)	0.00%

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2.50%	3.20%	3.00%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4.13%	4.00%	4.00%
Esforço de Arrecadação Municipal	1.00%	1.00%	1.00%

Fonte: Relatório trimestral do Banco Central, disponibilizado em 25/03/2022.

0

LDO - Itabuna 2024

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital		0.00%		0.00%		0.00%
Reservas	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Acumulado	90,505,926.29	100.00%	168,144,925.41	100.00%	233,910,691.41	100.00%
TOTAL	90,505,926.29		168,144,925.41		233,910,691.41	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023
(Anexo XIV - Balanço Patrimonial)

LDO - Itabuna 2024

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicação Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IId) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023
(Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica).

LDO - Itabuna 2024

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

NADA CONSTA



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024
ANEXO II. F

ANEXO II - 1				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)2				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)2				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)2				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

NADA CONSTA



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS
2024
ANEXO II. F

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO Financeiro)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO Financeiro DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	NADA CONSTA			

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023
(Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do 6º bimestre dos exercícios: 2019, 2020 e 2021).

Nota Explicativa:
O Município não possui Previdência Própria.

LDO - Itabuna 2024
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1.00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU, ISS, ITIV, TLL, TFF, TLU	1. Concessão de Incentivo Fiscal 2. Renúncia de Receita	Industriais, Comerciais e de Serviços	2,000,000.00	1,500,000.00	1,700,000.00	Benefícios proporcionados, levando-se em conta a criação de empregos diretos e indiretos, aquecimento da economia local e incremento de receitas oriundas das transferências constitucionais e do aumento da base de cálculo para os impostos municipais, sendo, de difícil mensuração.
PRF - Programa de Regularidade Fiscal. Programa esse a ser encaminhado à Casa Legislativa até o fim do exercício financeiro de 2023.	Renúncia de Impostos e Taxas	Todos	1,000,000.00	500,000.00		Através da regularização fiscal, pois a premissa básica do PRF é a manutenção da regularidade fiscal ao longo do tempo, pretende-se o incremento permanente da receita, notadamente o ISS. Os pagamentos a vista e parcelados dos referidos créditos fiscais, possibilitará um acréscimo pontual de receita para o Município, Ao fim desse programa pretende-se um acréscimo anual total de R\$ 7.000.000,00 na receita. Em atendimento ao quanto disposto no Art. 14 inciso I o valor da renúncia de receita foi previsto na previsão de receita.
Remissão de créditos tributários, Lei esse a ser encaminhado à Casa Legislativa até o fim do exercício financeiro de 2022.	Remissão de Impostos e Taxas	Todos				Como determina o §2º do Art. 73, desta Lei, não devem ser computados para fins de apuração da renúncia de receita os créditos remidos, por terem o seu valor inferior ao valor das custas para a sua cobrança.
TOTAL			3,000,000.00	2,000,000.00	1,700,000.00	-

Fonte: Prefeitura Municipal (Secretária da Fazenda / Finanças do Município).

LDO - Itabuna 2024
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	130,471,837
(-) Transferências Constitucionais	45,665,143
(-) Transferências ao FUNDEB	26,094,367
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	58,712,327
Redução Permanente de Despesa (II)	1,500,000
Margem Bruta (III) = (I+II)	60,212,327
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2,834,200
Novas DOCC	2,834,200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	57,378,127

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Itabuna 2024

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



ANEXO III

2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)¹

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2024, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	1,320,000.00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	1,320,000.00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	1,320,000.00	SUBTOTAL	1,320,000.00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	80,000,000.00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	80,000,000.00
Restituição de Tributos a Maior	3,300,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	3,300,000.00
Discrepância de Projeções	990,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias.	693,000.00
		Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	297,000.00
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	2,200,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	2,200,000.00
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	1,540,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias (priorizando) a utilização de "superávit" de recursos reservados.	1,540,000.00
Despesa de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor	1,100,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias	1,100,000.00
SUBTOTAL	89,130,000.00	SUBTOTAL	89,130,000.00
TOTAL	90,450,000.00	TOTAL	90,450,000.00

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Itabuna, em 03/04/2023

NOTA EXPLICATIVA:

PASSIVOS CONTINGENTES:

a) Demandas Judiciais: Estimar o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja probabilidade de que o ganho de causa venha ser da outra parte. Como por exemplo: Demandas trabalhistas contra o ente federativo.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

a) Frustração de Arrecadação: O cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência.

b) Restituição de Tributos a Maior: Valores de restituição de tributos que possam ocorrer, acima do valor previsto no orçamento para restituição.

c) Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal, como tendência de risco fiscal.



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024
ANEXO III
OUTROS RISCOS FISCAIS

- d) Despesas com obras de caráter emergencial: possíveis contingentes que possam ocorrer e que necessitem de obras emergenciais.
- e) Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária: riscos com pandemia e desastre natural, por exemplo, que possam gerar problemas econômicos, sociais e de saúde pública.
- f) Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor: riscos com as variações nas taxas cambiais contratuais, e correção monetária a maior que as utilizadas na previsão para o exercício.

LDO - Itabuna 2024

^[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

